

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que operam o serviço de transporte público em obedecer à capacidade máxima de lotação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório, em todo território nacional, o respeito à capacidade de lotação nos veículos que operam o serviço de transporte público.

Parágrafo único. As empresas que operam serviço de transporte público ficam obrigadas a divulgar, através de cartazes, adesivos ou exibição digital no interior dos veículos a capacidade de lotação de passageiros sentados e em pé, bem como o número de disque-denúncia para que os usuários possam fazer reclamações das empresas que descumprirem o disposto nesta lei.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará, sucessivamente, o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Multa, equivalente a cinco salários mínimos por veículo superlotado, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§1º. O processamento da ocorrência será realizado pelo respectivo ente federado destinatário do serviço de transporte de público.

§2º. As penalidades referenciadas serão processadas sem prejuízo das previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º O Poder Executivo Federal poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Estimular, fomentar e incrementar mecanismos que corroborem com o transporte deve fazer parte de todo o programa do Poder Público. Vale ressaltar ainda que a Constituição Federal elenca, em seu art. 6º, o transporte como um direito social.

A Associação Nacional de Transportes Urbanos (NTU), em parceria com a Confederação Nacional do Transporte, trouxeram em pesquisa que o transporte público é o quarto maior problema das cidades. Apontou-se que as redes de transporte urbano não estão atendendo às necessidades de deslocamento da população, devendo ser melhoradas.

Nesse sentido, faz-se necessário a inserção de iniciativas que melhorem este serviço. Vale dizer que a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou que a questão do transporte público é também uma questão de saúde pública, pois um transporte público de qualidade diminui índices de poluição, acidentes, inatividade física, entre outros.

Desta forma, o presente projeto de lei buscar garantir a qualidade do transporte, à medida combate a superlotação nos transportes. Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE